

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROPAC AUTUADA E REGISTRADA SOB O Nº 013, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, mediante atuação do seu Núcleo Especializado de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, denominado **Núcleo de Ações Coletivas – NAC**, apresentada por seu Órgão de Execução que ao final subscreve, no exercício das prerrogativas que lhes confere o art. 134 da CRFB/88 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014), c/c art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 2º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI, c/c art. 53, inciso IX, todos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009 c/c art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 81, incisos I e II na forma do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microssistema de tutela jurisdicional coletiva, formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/90¹, e **considerando** que:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e **a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita**, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014);

É função institucional de promover a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da

¹Os arts. 21da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, com normas de envio, **possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**, no qual se comunicam outras normas, com o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83do CD). RECURSO ESPECIAL Nº 1.21.254-RJ (201/0190387-2); Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 05 de julho de 2012.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

República do Brasil outorga à Defensoria Pública legitimidade **para promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**, na forma do art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85, além de toda a legislação que compõe o Microsistema de tutela coletiva (Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Popular);

Em 15 de outubro de 2015, este especializado, mediante repercussão da imprensa local² tomou conhecimento que houve uma majoração supostamente abusiva nos valores das refeições ofertadas nos restaurantes comunitários do Município de Palmas-TO³, sem que o Poder Executivo Municipal especificasse os critérios sócios econômicos para proceder dessa forma, a despeito de outros municípios continuarem cobrando valores módicos, a exemplo de Curitiba-PR⁴, cuja refeição em 2015 foi majorada para apenas R\$ 2,00 (dois) reais, demonstrando a sua modicidade e acessibilidade;

Não obstante isso, a informação jornalística veiculada é que a gestão municipal controlará os usuários, ou seja, dividindo o público que frequenta os restaurantes entre os de condições de vulnerabilidade social, qual seja, os idosos a partir de 60 anos, estudantes, pessoas com deficiência, beneficiários dos programas sociais e os trabalhadores com renda de até 1 (um) salário mínimo, os quais passarão a pagar R\$ 3,00 (três) reais por refeição, majorando-lhe em R\$ 1,00 (um) real, devendo, ainda, comprovarem tal condição de hipervulnerabilidade social mediante apresentação de documento comprobatório;

As notícias propagadas também deram destaque ao um novo público frequentador dos restaurantes comunitários, pois se trata de usuários não pertencentes ao grupo de pobreza extrema, que passarão a ter que desembolsar R\$ 7,00 (sete) reais por refeição, o que corresponderá a um acréscimo de R\$ 5,00 (cinco) reais, fazendo de Palmas-

² <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/10/refeicao-de-restaurantes-comunitarios-terao-aumento-em-palmas.html>

³ <http://conexaoto.com.br/2015/10/13/vereadores-solicitam-suspensao-de-reajuste-da-refeicao-do-restaurant-comunitario>

⁴ www.curitiba.pr.gov.br/noticias/refeicao-no-restaurante-popular-passa-a-custar-r-200/35204+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

TO um dos municípios brasileiros com maior custo em refeições ofertadas em Unidades Gastronômicas Comunitárias, justamente num momento de enorme recessão econômica⁵, aliado ao fato de que empreendimentos públicos dessa natureza não podem ter cunho eminentemente mercantilista, já que foram constituídos objetivando auferir lucro.

Ante o exposto, determino:

a) a autuação da presente portaria e do **Propac – Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública nº 013/2015**, fazendo a sua inserção no livro próprio, nos termos dos art. 4º, incisos V e VI, ambos da Resolução-CSDP nº 060, de 27 de agosto de 2010, registrando as informações abaixo na capa dos autos:

Representante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por intermédio do Núcleo de Ações Coletivas – NAC;

Representado: Município de Palmas /TO.

Objeto de Apuração:

TUTELAR OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, PARA MAJORAR O PREÇO DAS REFEIÇÕES NOS RESTAURANTES COMUNITÁRIOS.

b) a designação dos serventuários da Defensoria Pública lotados no Núcleo de Ações Coletivas – NAC para desempenharem as funções de secretário no presente feito;

c) seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Palmas/TO, requisitando-lhe as informações necessárias para elucidar esta majoração, em tese, abusiva;

d) seja promovida a juntada dos expedientes anexos;

e) após o retorno das informações requisitadas, volvam-me conclusos para as deliberações necessárias.

Palmas - TO, aos 15 de outubro de 2015.

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público
Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas-NAC
Em substituição eventual

⁵ http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/10/01/interna_cidadesdf,500891/restaurantes-comunitarios-do-df-passam-a-cobrar-r-3-por-refeicao.shtml